

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref: Pregão Eletrônico edital nº 61/2023

COMPASS ESTRATÉGIA SERVIÇOS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 29.571.855/0001-54, com sede na Avenida Prudente de Moraes, 507, Centro Empresarial Djalma Marinho, sala 301, CEP 59.020-505, vem, por intermédio do seu representante legal ao final assinado, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **MSKT TECNOLOGIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 43929.307/0001-84.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do art. 165, I, da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões (§ 4º)

Portanto, tendo sido apresentado recurso no dia 19/12/2023, a contra-razoante, teria até o dia 22/12/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II – DOS FATOS

Como é cediço, o TRT/GO publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2023, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de apoio técnico na área de Arquitetura**, com dedicação exclusiva de mão de obra de desenhistas/cadistas, caracterizado como serviços comuns e de natureza contínua, para atenderem às necessidades deste Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região, **conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência**.

Nesse contexto, após análise das documentações dos licitantes que compunham a disputa, constatou-se que a empresa recorrente não atendia ao disposto no item 8.6.1 do edital. Razão pela qual, não apenas o recorrente, mas também o primeiro colocado da disputa, restaram desclassificados do certame.

Assim, conforme restará demonstrado, a decisão proferida pelo ilustre pregoeiro não carece de qualquer reforma, tratando-se, apenas, de notório inconformismo do recorrente; cujo os argumentos não detêm procedência.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, elucida-se que o recurso por ora contrarrazoado defende, em síntese, a ilegalidade no ato do pregoeiro que desclassificou o recorrente do presente processo licitatório, em decorrência da ausência de comprovação do atestado de capacidade técnica previsto no edital.

Assim, em suas razões recursais, a parte recorrente alega que: *segundo o entendimento do TCU, nos casos de licitações em que o objeto for a contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra, deverá ser adotado, como critério de avaliação técnica, “a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado”*. Dessa forma, para comprovar suas alegações, traz decisões proferidas pelo TCU de datas regressas ao ano de 2016.

Nesse sentido, imperioso analisar o que dispõe a legislação vigente, Lei nº 14.133/2021, a respeito do tema:

CAPÍTULO VI

DA HABILITAÇÃO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto

da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Dessa forma, tem-se que caso o edital restasse omissivo no tocante a exigência de atestado técnico de prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista), as alegações da recorrente poderiam até ganhar algum amparo. Mas, tal fato não é a realidade da presente licitação. **Posto que, há expressa previsão editalícia a respeito da exigência de tal comprovação**, mais precisamente em seu item 8.6.1 (qualificação técnica). Vejamos o teor do referido item:

8.6 Qualificação Técnica:

8.6.1 Apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Isto posto, não confere razão ao recorrente, uma vez que, é facultado a administração prevê em seu edital a exigência de comprovação da execução de serviços similares ao objeto da licitação, como é o caso da presente licitação. Assim, uma vez previsto no edital, tal requisito torna-se imprescindível, para fins de comprovação da qualificação técnica necessária a atividade licitada.

Ora, no caso de o recorrente não concordar com o disposto no edital, cabia a este impugnar o próprio edital e, não, contestar a decisão do pregoeiro, que apenas vinculou sua decisão as disposições editalícias.

Nesse sentido, vejamos as recentes jurisprudências a respeito da presente lide:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. Recurso desfiado contra sentença que denegou segurança voltada à obtenção de reconhecimento de capacidade técnica, recusada por indicada falta de comprovação de prestação de serviços similares. Desprovidimento. **1. Capacidade técnica, exigida no edital em vista do interesse público, que cumpre ser aferida, no caso concreto, pela prestação de serviços ao menos similares aos do objeto contratado.** Amarras do artigo 30 da Lei 8.666/93. 2. Inexistência de pronta e tempestiva comprovação da documentação exigível nos termos do edital. Juízo de legalidade do ato administrativo impugnado na presente impetração que deve considerar a presunção de legitimidade operada em favor da conclusão técnica da Administração, amparada em parecer e manifestação dessa alçada. Alegações da impetrante que não infirmam ou põem em dúvida o juízo técnico realizado em sede administrativa, observada também a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Divergência entre a natureza dos gradis exigidos no instrumento convocatório e aqueles mencionados nos atestados apresentados pela impetrante. Precedentes da Câmara e da Seção. **Ausência de demonstração da capacitação técnica própria nos termos exigidos no edital ao tempo da expedição do ato administrativo impugnado. Ilegalidade do ato administrativo impugnado não aferida.** Desfecho de origem preservado. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10738158220228260053 São Paulo, Relator: Márcio Kammer de Lima, Data de Julgamento: 26/06/2023, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2023)

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. **Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. **Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital.** Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados.

Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA.** 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. **A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital, que não foi impugnado.** 3. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.** 4. **É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0043548-59.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 01.02.2021)

(TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - **INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO.** - Para a concessão da medida liminar em

sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo - **As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública** - Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva.

(TJ-MG - AI: 10000190495184001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 03/10/2019)

Isto posto, resta legítima a previsão editalícia, na qual se exige a comprovação de atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, ou seja, prestação de serviços de apoio técnico na área de arquitetura (desenhista).

Além disso, notório é o acerto da decisão que determinou a desclassificação do recorrente, após ausência do cumprimento dos requisitos previstos no edital (item 8.6.1), em respeito aos dispositivos legais e, em salvaguarda dos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

Dessa forma, incoerente e desigual se faz o pedido do recorrente, uma vez que, tal exigência do item 8.6.1 do edital se deu a todos os fornecedores participantes da licitação em comento. Assim, não detém qualquer coerência o pleito da recorrente, ao requerer que reste reformada a decisão do douto pregoeiro que a desclassificou, para declarar a recorrente vencedora, eis que “demonstrou a qualificação técnica e o menor preço necessário”.

Ora, cumpre ressaltar que o licitante mais bem classificado foi desclassificado pelo mesmo critério incidente a recorrente; ou seja, descumprimento do item 8.6.1 do edital. Assim, esta não se pode beneficiar-se de tal critério para almejar sua adjudicação, pois se caso tal critério não fosse levado em conta, nem mesmo assim a recorrente seria declarada vencedora.

Tão notório é tal fato, que a própria recorrente o reconhece em mensagens dispostas no chat da compra. Senão vejamos:

Sistema para o participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:14:49	Bom dia licitante
pelo participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:15:19	Bom dia.
Sistema para o participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:15:38	Tem o Atestado de desenhista?
pelo participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:18:06	Conforme contato telefônico explicamos que: corroboramos com o entendimento da concorrente primeira colocada em ser licitação para mão-de-obra em geral (TCU), que não temos atestado específico de Desenhista e que qualquer recurso que venhamos a apresentar ira beneficiar a primeira colocada, sendo assim, não faz sentido para a MSKT Tech.
Sistema para o participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:23:54	Ok, obrigado!
Sistema para o participante 43.929.307/0001-84	07/11/2023 10:25:02	Proposta desclassificada por descumprimento do item 8.6.1 do edital.

Vejamos, também, o tratamento empregado ao primeiro colocado:

97.549.823/0001-02	06/11/2023 10:11:14	Não dispomos do atestado para o objeto específico
Sistema para o participante 97.549.823/0001-02	06/11/2023 10:12:33	Caso não tenha ou não responda nos próximos 10 minutos iremos desclassificar a proposta por não cumprimento do item 8.6.1 do edital.
Sistema para o participante 97.549.823/0001-02	06/11/2023 10:13:51	Ok, sua proposta não foi habilitada não atendeu ao item 8.6.1 do edital.
Sistema para o participante 97.549.823/0001-02	06/11/2023 10:14:09	Obrigado pela participação.
pelo participante 97.549.823/0001-02	06/11/2023 10:14:56	Eu que agradeço.

Ora, não se pode, pois, entender que só a parte recorrente não necessita cumprir o disposto no edital, mas os demais fornecedores sim, sob pena de afronta aos princípios que regem o processo licitatório.

Por todo o exposto, resta claro que não há qualquer ilegalidade na decisão que determinou a desclassificação da recorrente, em razão do descumprimento do disposto no edital, decisão esta que não lhe foi exclusiva. Razão pela qual, justa e acertada se faz tal decisão, não devendo, pois, ser reformada.

IV – DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

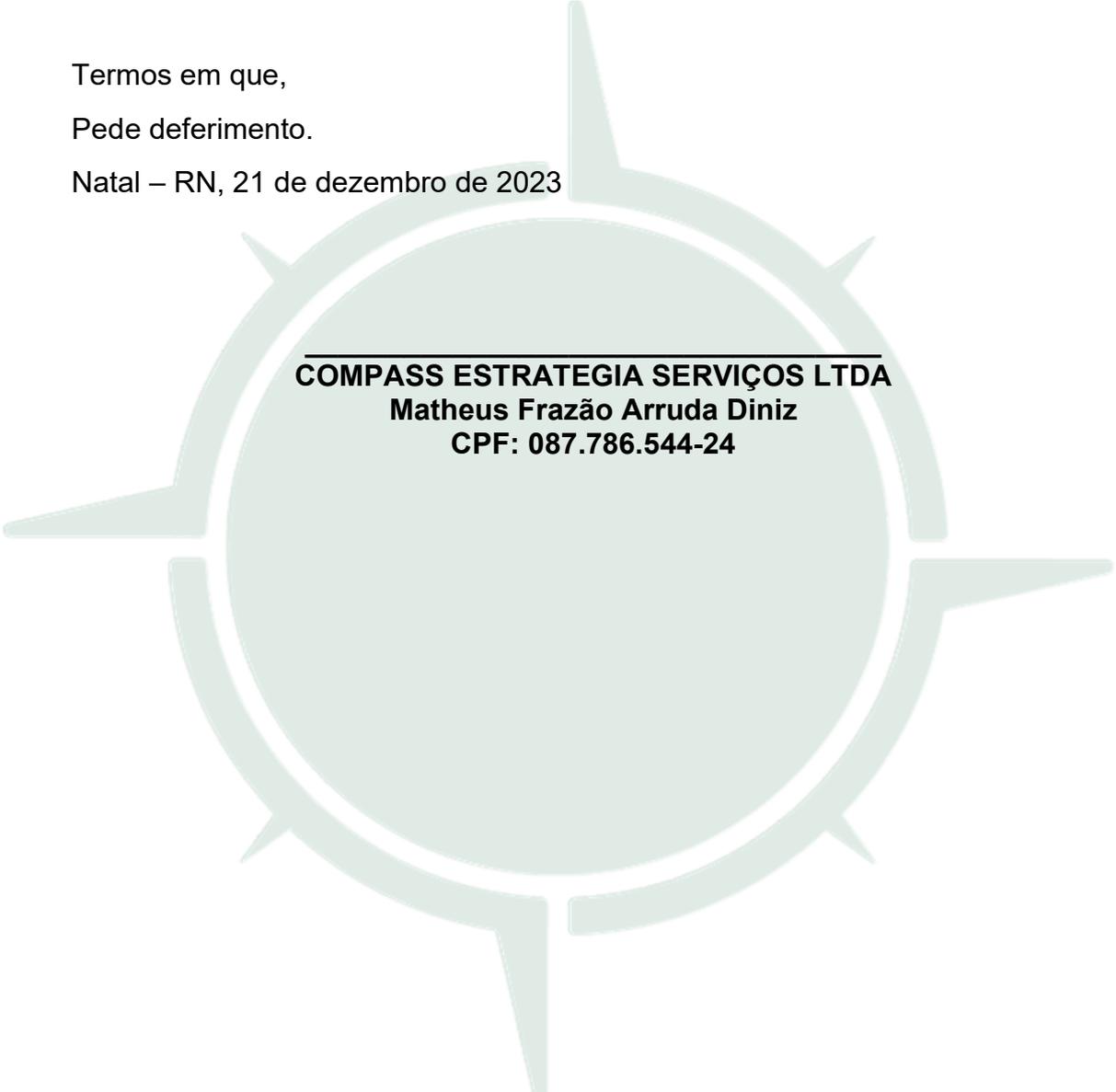
b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa MSKT Tecnologia e Serviços Especiais LTDA, uma vez que não atendeu aos requisitos exigidos no edital, e demais licitantes que assim se enquadrem;

c) Subsidiariamente, caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Natal – RN, 21 de dezembro de 2023



COMPASS ESTRATEGIA SERVIÇOS LTDA
Matheus Frazão Arruda Diniz
CPF: 087.786.544-24